



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10855.722424/2018-69
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-009.116 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de maio de 2021
Recorrente JARBAS DA ROCHA LARA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2015

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NULIDADE.

Não padece de nulidade a decisão que enfrenta, de forma global, as teses suscitadas pela defesa.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. AÇÃO MONITÓRIA. ISENÇÃO.

Os rendimentos recebidos acumuladamente, em face de decisão proferida em ação monitoria, que exigiu pagamento de indenização prevista em cláusula penal, pelo atraso no adimplemento do contrato, desvinculada de qualquer dano material efetivamente comprovado, integra a base de cálculo do imposto de renda.

Caracteriza disponibilidade econômica ou jurídica da renda a parcela do valor recibo pelo sujeito passivo a título de compensação de obrigações.

Os erros matérias verificados no lançamento, indicados pelo sujeito passivo, são passíveis de correção em seu benefício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em rejeitar a preliminar e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso para reduzir a infração de omissão de rendimentos para o montante de R\$ 1.020.313,58, na forma do voto, devendo ser ajustado a apuração do segundo item do demonstrativo constante da Descrição dos Fatos; bem como o segundo item do demonstrativo de e-fls. 69, para consignar que o rendimento foi recebido de Carlos Eduardo Alves Fogaça, declarado pelo montante de R\$ 330.528,28, perfazendo omissão de rendimentos, em relação a esse item de R\$ 78.485,66.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Paulo Cesar Macedo Pessoa - Relator

(documento assinado digitalmente)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: João Mauricio Vital, Wesley Rocha, Paulo César Macedo Pessoa, Fernanda Melo Leal, Monica Renata Mello Ferreira Stoll (suplente convocado(a)), Letícia Lacerda de Castro, Mauricio Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório do Acórdão nº 10-64.744 - 4ª Turma da DRJ/POA (e-fls. 91 e ss), verbis:

O interessado acima qualificado recebeu a notificação de lançamento, exigindo o imposto suplementar de R\$ 60.927,23 (código 2904), relativo ao ano-calendário 2015, em virtude da apuração de omissão de rendimentos recebidos acumuladamente - tributação exclusiva e número de meses relativo a rendimentos recebidos acumuladamente indevidamente declarado - tributação exclusiva, na forma dos dispositivos legais sumariados na peça fiscal (fls. 63 e seguintes).

O contribuinte, às fls. 23 a 44, impugna o lançamento, fazendo, em síntese, as alegações a seguir descritas.

I - Dos fatos

Com relação ao termo de acordo firmado na ação de nº 0015424-23.2003.8.26.0602 (cumprimento provisório de sentença nº 0064370-11.2012.8.26.0602), objeto do lançamento, certo é que parte do valor apontado no lançamento tributário não corresponde a receita decorrente de recebimento de valores obtidos em ação judicial, ou ainda, obrigação de informar a quantia em sua declaração de imposto de renda pessoa física ano-calendário 2016, exercício 2015.

O contribuinte ofertou à Receita Federal do Brasil as informações corretas dos recebimentos auferidos na ação de indenização e recomposição patrimonial mediante compensação financeira mensal pelo atraso na entrega de apartamentos (processo nº 0015424-23.2003.8.26.0602 - cumprimento provisório de sentença nº 0064370-11.2012.8.26.0602).

Outrossim, a suposição de omissão de receitas não foi o único equívoco em que incorreu a Autoridade Fiscal no lançamento tributário, isso porque, deixou de observar que três são as ações oriundas dos lançamentos declarados pelo impugnante, onde cada uma delas possui rendimento corretamente declarado e fonte pagadora distinta da outra.

Para a ação objeto do questionamento fiscal (processo nº 0015424-23.2003.8.26.0602 - cumprimento provisório de sentença nº 0064370-11.2012.8.26.0602), treze são as pessoas responsáveis pelo pagamento, de tal forma que deixou a fiscalização de considerar o pagamento realizado pelo Sr. Carlos Eduardo Alves Fogaça.

Assim, se considerado o valor de R\$ 330.528,28, apontado na declaração de imposto de renda do impugnante, a base de cálculo (embora integralmente indevida) diminui e, consequentemente, o valor do imposto lançado.

Igualmente, o auditor fiscal deixou de observar que do valor de R\$ 1.450.000,00 existiam valores oriundos de honorários de sucumbência, os quais não podem ser considerados como renda auferida da ação e devem ser subtraídos da base de cálculo e do imposto lançado.

Esses são, de maneira sintética, os fatos.

II. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS.

II.A. Da inexistência de omissão de receitas - valores corretamente declarados pelo impugnante - valor de R\$ 1.450.000,00, apontado no termo de acordo não corresponde a realidade dos valores efetivamente auferidos pelo impugnante na ação judicial nº. 0015424-23.2003.8.26.0602 - cumprimento provisório de sentença nº 0064370- 11.2012.8.26.0602.

Conforme narrado nos fatos da impugnação e descrito nos fatos e enquadramento legal da notificação de lançamento, apontou o auditor fiscal que teria o impugnante, no ano-calendário 2015, omitido rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente, sujeitos à tributação exclusiva na fonte, no valor de R\$ 1.201.389,14.

Compulsando os autos do processo administrativo se observa que o Auditor Fiscal intimou o impugnante para apresentar os documentos comprobatórios das ações judiciais que originaram os rendimentos recebidos acumuladamente, declarados pelo impugnante no ano-calendário de 2015, exercício de 2016.

Depreende-se dos documentos apresentados que 03 são as ações que originaram os recebimentos declarados, sendo elas:

- a) ação monitória nº 001542423.2003.8.26.0602 cumprimento provisório de sentença nº 0064370-11.2012.8.26.0602, que visava o recebimento da indenização (compensação financeira) fixada em contrato e oriundo do atraso na entrega de apartamentos durante o período de 1992 até 2001;
- b) ação de cobrança 0045245-67.2006.8.26.0602 (cumprimento de sentença nº 30196169.32.2013.8.26.0602), a qual visava o recebimento da indenização (compensação financeira) fixada em contrato e oriundo do atraso na entrega de apartamentos durante o período de 2003 até 2007; e,
- c) ação indenizatória nº. 0051059.26.2007.8.26.0602 (cumprimento de sentença nº 3019680.06-2013.8.26.0602), onde se pleiteava o pagamento de indenização de danos patrimoniais causados nos apartamentos.

As ações delimitadas nos itens "b" e "c" não foram objeto de questionamento pelo fiscal de rendas, porquanto entendeu correta a prestação de informações apresentadas na declaração do impugnante.

Não obstante a justificativa apresentada pelo impugnante, o Auditor Fiscal efetuou o lançamento tributário para exigir o pagamento de suposto crédito tributário, assim como de multa punitiva de 75% pela omissão de prestação de informações de diferença oriunda da ação delimitada no item "a", qual seja, nº 001542423.2003.8.26.0602 (cumprimento provisório de sentença nº 0064370-11.2012.8.26.0602), a qual visava o recebimento da indenização (compensação financeira) fixada em contrato.

Em verdade não houve omissão de receitas pela impugnante, isso porque, os documentos apresentados foram mal interpretados, de modo que causou a equivocada presunção de omissão de receitas não declaradas e, por conseguinte, o lançamento tributário.

Isto porque, depreende-se da ação em comento que as partes se compuseram, chegando a um valor para a liquidação de sentença que ali tramitava. Os termos de acordo de fls. 25/40, apontam o valor de R\$ 6.209.000,00 para a liquidação do passivo, o qual era desdobrado no valor da indenização para a compensação financeira pelo atraso na entrega dos apartamentos e nos honorários de

sucumbência devidos pelos réus daquela ação. A forma de pagamento restou assim aventada:

- i) R\$ 1.450.000,00, mediante a compensação com o débito que o impugnante possuía na ação ordinária de indenização nº 002892122.1994.8.26.0602 e apensos;
- ii) R\$ 3.866.227,19, através de levantamento dos depósitos judiciais de valores bloqueados; e,
- iii) R\$ 892.772,80, mediante o pagamento de 03 cheques administrativos, os quais representam:
 - a) R\$ 420.883,33 em favor da sociedade da advogados Augusto Ribeiro Advogados e Consultores Legais, à título de honorários de sucumbência;
 - b) R\$ 84.166,67 em favor do espólio de Jayme Alípio de Barros, referente aos honorários de sucumbência por ter participado no início do processo;
 - c) R\$ 387.772, 81 em favor do ora impugnante (fl. 29).

Porém, em que pese o termo de acordo existente, certo é que a quantia efetivamente recebida e levantada pelo impugnante na ação em comento foi de R\$ 4.296.867,59, sendo 13 recebimentos de R\$ 330.528,28, tal como demonstram os comprovantes de fls. 17/23, 42, 43 e 44/47.

A comprovação do valor correto a ser levado às informações prestadas na declaração de imposto de renda do impugnante torna-se efetiva na medida em que o próprio auditor fiscal se baseou nos comprovantes de resgates, cheques e recibos para apurar o quantum efetivamente ingressou no patrimônio do impugnante.

Com efeito, somente pode ser considerado renda auferida pelo impugnante aquilo que efetivamente ingressou em seu patrimônio, de onde o valor de R\$ 1.450.000,00, apontado no termo de acordo, não representa verba decorrente da ação visando o pagamento da indenização (compensação financeira) pelo atraso na entrega dos apartamentos e, por tal, não deveria ser levada às informações prestadas no forma como determinou o artigo 2º, inciso II, da Instrução Normativa nº. 1.613/2016.

A demonstração de que a quantia não representava a realidade dos valores auferidos, mas sim o mero apontamento de uma estimativa daquilo que as partes entendiam ser o correto, torna-se concreta quando realizada a análise do item 5, sobretudo o item 5.1 do termo de acordo, o qual aponta que os patronos dos réus autorizam a utilização da verba de sucumbência fixada na ação de indenização nº. 0028921-22.1994.8.26.0602 para compensação dos valores ajustados, onde aqueles réus se comprometem a repassar os valores devidos à título de honorários sucumbenciais aos seus patronos.

Resta aventado no próprio termo de acordo que parte da quantia de R\$ 1.450.000,00 sequer poderia representar valores que poderiam ser auferidos pelo impugnante, mas sim, honorários de sucumbência que este (impugnante) era devedor nos autos da ação de nº. 0028921-22.1994.8.26.0602.

Tal fato somente ratifica o entendimento proferido pelo impugnante, ao declarar os valores em sua declaração de imposto de renda, de que somente aquilo que efetivamente recebeu mediante os levantamentos de depósitos judiciais e em cheque administrativo, é que poderiam ser considerados rendimentos oriundo da ação de indenização e recomposição patrimonial mediante compensação financeira mensal pelo atraso na entrega de apartamentos.

O impugnante, como se percebe, não omitiu receitas ao Fisco Federal, porque os valores apontados pelo fiscal, em seu lançamento, não constituíram renda, mas somente aqueles delimitados às fls. 17/23, 42, 43 e 44/47, os quais, se divididos entre todos os 13 (treze) réus na ação nº. 001542423.2003.8.26.0602 (cumprimento provisório de sentença nº 0064370-11.2012.8.26.0602), perfazem a monta de R\$ 330.528,28 para cada pessoa (física ou jurídica) - documento 03.

Os valores recebidos, como se percebe, foram corretamente apontados na declaração de imposto de renda pessoa física, ano-calendário 2015. Em momento algum, o impugnante deixou de declarar receitas ao Fisco Federal com intuito de suprimir o pagamento de tributo, isso porque, o valor acrescido pelo fiscal e apontado no termo de acordo não é receita.

Ademais, ante a prova da origem de que o valor de R\$ 1.450.000,00 não constitui renda, seja porque se trata de mero abatimento, seja porque nele também existe pagamento de honorários de sucumbência e, porquanto, inexistente o fato gerador da obrigação, a manutenção do lançamento tributário ofende o arquétipo constitucional do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, descrito nos artigos 153, inciso III, da Constituição Federal e 43 do Código Tributário Nacional, conforme posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais.

De outro giro, todos os valores auferidos pelo impugnante possuem natureza indenizatória e, portanto, não são levados à tributação, porquanto são isentos. Isto porque, os valores visam a recomposição patrimonial devido ao atraso de mais de 10 (dez) anos na entrega dos apartamentos. Melhor explicando, conforme certidões de inteiro teor de fls. 08/15, é possível verificar que o objeto da lide, o impugnante realizou a venda de parte de um terreno para as fontes pagadoras delimitadas em sua declaração de renda (réus na ação), onde deveriam elas realizar a construção de um edifício e entregar, como condição de pagamento, 04 (quatro) unidades de autônomas e garagens. Consta que o prazo para entrega das referidas unidades deveria ocorrer no ano de 1990, mas que foram somente entregues no ano de 2002. De outro giro, no contrato celebrado existia uma cláusula de pagamento de indenização para recomposição patrimonial mediante compensação financeira mensal pelo atraso na entrega de apartamentos, onde tais valores não foram cumpridos pelos investidores e compradores do terreno, fato esse que ensejou a lide de nº. 0015424-23.2003.8.26.0602 e as demais mencionadas na presente defesa.

Diante da narrativa apontada, percebe-se, nobre julgador, que o valor auferido representa visa a recomposição do seu patrimônio, ante ao atraso de mais de 10 (dez) anos e, consequentemente, perda financeira e por tal é isento de tributação do imposto sobre a renda.

Por todo o exposto, resta evidente que o lançamento está amparado por presunção arbitrária, cuja validade não suporta o rigor do princípio da verdade material.

II.B. Do erro na base de cálculo. Desconsideração, pelo auditor fiscal, de parte dos valores declarados pelo impugnante - necessidade de excluir os valores relativos aos honorários de sucumbência da quantia acrescida na base de cálculo do imposto pelo auditor fiscal de rendas (R\$ 1.450.000,00).

Não obstante a demonstração de ausência de omissão de rendas capaz de afastar integralmente o lançamento tributário, certo é que o auditor fiscal se equivocou ao realizar o cálculo da base de cálculo para o imposto de renda pessoa física, já

que deixou ele de considerar o valor recebido e declarado do Sr. Carlos Eduardo Alves Fogaça.

Isto porque, conforme apontando nos fatos desta impugnação, deixou o auditor fiscal de rendas de observar que três são as ações oriundas dos lançamentos declarados pelo impugnante, onde cada uma delas possui rendimento corretamente declarado e fonte pagadora distinta da outra.

Verifica-se também que para a ação objeto do questionamento fiscal (processo nº 0015424-23.2003.8.26.0602 - cumprimento provisório de sentença nº 0064370-11.2012.8.26.0602), treze são as pessoas responsáveis pelo pagamento (fls. 25/26), de tal forma que deixou a fiscalização de considerar o pagamento realizado pelo Sr. Carlos Eduardo Alves Fogaça, apontando, erroneamente, o Sr. Luiz Pagliato, em duplicidade. Assim, se considerado o valor de R\$ 330.528,28, apontado na declaração de imposto de renda do impugnante (documento 02), a base de cálculo (embora integralmente indevida) diminui e, conseqüentemente, o valor do imposto lançado.

O valor de R\$ 149.452,72 lançado no item 02 refere-se a recebimento oriundo da ação de nº. 0051059.26.2007.8.26.0602, que não foi objeto do questionamento fiscal, já que correto. De outro giro, verifica-se a ausência de apontamento do valor recebido pelo Sr. Carlos Tadeu Alves Fogaça, o qual, se considerado, diminui a base de cálculo.

b) valores apontados pelo impugnante em sua declaração de imposto de renda demonstram o alegado.

Considerando o recebimento do Sr. Carlos Eduardo Alves Fogaça, faz com que a base de cálculo diminua para R\$ 1.020.313,58.

Igualmente, o auditor fiscal deixou de observar que no valor de R\$ 1.450.000,00 existiam valores oriundos de honorários de sucumbência, os quais não podem ser considerados como renda auferida da ação e devem ser subtraídos da base de cálculo e do imposto lançado. A prova de que parte do valor refere-se aos honorários de sucumbência resta aventada no item 5.1. do termo de acordo de fls. 25/40, o qual não pode ser considerado como receita pelo impugnante.

III. DO PEDIDO.

Diante de todo o exposto, requer, o impugnante, a total procedência da impugnação, para declarar nulo o lançamento tributário e determinar o arquivamento do processo administrativo.

De acordo com a previsão contida no art. 69-A, inciso I, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, solicita prioridade na análise da impugnação.

Não obstante as alegações defensivas, a impugnação foi julgada improcedente pela DRJ.

Cientificada, em 16/04/2019, o recorrente interpôs recurso voluntário (e-fls. 110 e ss), em 15/05/2019. Em suma, argui preliminar de nulidade da decisão recorrida, por não ter apreciado a íntegra das alegações pertinentes à natureza indenizatória dos rendimentos reputados omitidos; e reitera os argumentos da impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Paulo César Macedo Pessoa, Relator.

Conheço do recurso por preencher os requisitos legais.

Rejeito a preliminar de nulidade da decisão recorrida, posto que foi enfrentada, de forma global, a arguição de que os rendimentos reputados omitidos seriam isentos, conforme consta dos fundamentos do voto, verbis:

O impugnante argumenta que todos os valores auferidos possuem natureza indenizatória porque visam a recomposição patrimonial devido ao atraso de mais de 10 anos na entrega dos apartamentos e, conseqüentemente, perda financeira, sendo, por conseguinte, isentos de tributação do imposto sobre a renda.

O conceito de renda e proventos está definido no art. 43 do Código Tributário Nacional – CTN, Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966:

Art. 43 – O imposto de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I – de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II – de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

Adicionalmente, o art. 176 do CTN consagra o princípio da legalidade em matéria de isenção e o art. 4º do mesmo diploma legal estipula que a natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevantes para qualificá-la a denominação e demais características formais adotadas pela lei:

Art. 4º A natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevantes para qualificá-la:

I - a denominação e demais características formais adotadas pela lei;

II - a destinação legal do produto da sua arrecadação.

Art. 176. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração.

Parágrafo único. A isenção pode ser restrita a determinada região do território da entidade tributante, em função de condições a ela peculiares.

O CTN definiu o fato gerador do imposto de renda e a Lei n.º 7.713, de 1988, ao alterar a sistemática de apuração do imposto, indicou em que momento ele ocorre, assim dispondo:

Art. 1º - Os rendimentos e ganhos de capital percebidos a partir de 01 de janeiro de 1989, por pessoas físicas residentes ou domiciliadas no Brasil, serão tributados pelo imposto de renda na forma da legislação vigente com as modificações introduzidas por esta lei.

Art. 2º - O imposto de renda de pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.

Art. 3º - O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos artigos 9º e 14 desta Lei.

§ 1º - Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

(...)

§ 4º - A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.

§ 5º - Ficam revogados todos os dispositivos legais concessivos de isenção ou exclusão, da base de cálculo do imposto de renda das pessoas físicas, de rendimentos e proventos de qualquer natureza, bem como os que autorizam redução do imposto por investimentos de interesse econômico ou social.

Assim, a tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando para a incidência do imposto o benefício por qualquer forma e a qualquer título.

As rendimentos isentos do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física estão expressamente previstas no art. 35 do Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018.

Quaisquer outros rendimentos devem compor o rendimento bruto para efeito de tributação, uma vez que, sendo a isenção uma das modalidades de exclusão do crédito tributário, deve ser sempre decorrente de lei e de interpretação literal e restritiva, nos termos dos arts. 111 e 176 do CTN.

Daí resulta que todos os rendimentos, abstraindo-se sua denominação, acordos ou qualquer outra circunstância, estão sujeitos à incidência do imposto de renda, não podendo serem considerados isentos os rendimentos em litígio.”

A defesa reitera as alegações da impugnação, afirmando a natureza isenta dos rendimentos, o que rejeito pelos fundamentos já declinados na decisão recorrida, que acolho e adoto como razões de decidir.

Oportuno mencionar, ainda, que o próprio sujeito passivo admitiu, quando da entrega da DIRPF revisada, que não foi objeto de retificação, que os rendimentos auferidos em decorrência da “*ação monitoria nº 0015424- 23.2003.8.26.0602 (cumprimento provisório de sentença nº 0064370-11.2012.8.26.0602)*, que visava o recebimento da indenização (compensação financeira) fixada em contrato e oriundo do atraso na entrega de apartamentos durante o período de 1992 até 2001”, possuíam natureza tributária, tanto que ofereceu à tributação a parcela líquida desses rendimentos, que também seriam isentos, a prevalecer tal argumento. E o fez corretamente, posto que indenizações previstas em cláusula penal de contrato

não tem, necessariamente, o cunho de reparação por dano material, e sim reforço no cumprimento do contrato.

Por oportuno, registro que não vislumbro a aplicação da interpretação vazada na Solução de Consulta COSIT nº629, de 2017 (e-fls. 147), que versa sobre indenização estipulada em rescisão judicial de contrato de compra de imóvel; situação diversa da relatada pelo Recorrente, que qualifica a ação judicial ação monitória, que, à luz do art. 1.102 do então vigente CPC de 1973 (atual art. 700 do CPC de 2015), cabia “*a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel*”.

Concluindo, os rendimentos recebidos acumuladamente, em face de decisão proferida em ação monitória, que exigiu pagamento de indenização prevista em cláusula penal, pelo atraso no adimplemento do contrato, desvinculada de qualquer dano material efetivamente comprovado, integra a base de cálculo do imposto de renda.

Quanto à parcela do rendimento exigida no lançamento, no valor de R\$ 1.450,000,00, auferidos na forma de compensação, de modo a extinguir obrigação do sujeito passivo com terceiros, está afigurada a disponibilidade econômica ou jurídica da renda, ao teor do art. 43 do CTN. Do exposto, não obstante as teses deduzidas na impugnação, e reiteradas no recurso voluntário que, no conjunto, são enfrentadas nesse voto, não há reparos a ser feito na decisão recorrida.

O recorrente alegou, ainda, que o valor de R\$ 149.452,72 lançado no item 02 da Notificação de Lançamento (e-fls. 68), refere-se a recebimento oriundo da ação de nº. 0051059.26.2007.8.26.0602, que não foi objeto do questionamento fiscal, já que correto. De outro giro, verifica-se a ausência de apontamento do valor recebido pelo Sr. Carlos Tadeu Alves Fogaça, o qual, se considerado, diminui a base de cálculo para R\$ 1.020.313,58. Nesse aspecto, entendo assistir razão ao recorrente.

A descrição dos fatos e enquadramento legal (e-fls. 68) considerou dois pagamentos efetuados a Luiz Pagliato, sendo que o segundo, de R\$ 149.452,72 não está relacionado ao referido processo judicial. Deveria ter sido computado, nesse campo, o valor de R\$ 330.528,28, pago a Carlos Eduardo Alves Fogaça, em harmonia com os demais valores informados na DIRPF (vide e-fls. 10 e ss), que corresponde aos treze pagamentos referidos na descrição dos fatos.

Isso posto, manifesto-me pela alteração do lançamento, reduzindo a omissão de rendimentos para o montante de R\$ 1.020.313,58; e alterando o segundo item da descrição dos fatos e enquadramento legal (e-fls. 68) para consignar que o rendimento foi recebido de Carlos Eduardo Alves Fogaça, declarado pelo montante de R\$ 330.528,28, perfazendo omissão de rendimentos, em relação a esse item de R\$ 78.485,66. Sem reparo a fazer nos demais tópicos do lançamento.

Conclusão

Com base no exposto, voto por rejeitar a preliminar e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso para reduzir a infração de omissão de rendimentos para o montante de R\$ 1.020.313,58, na forma desse voto, devendo ser ajustado a apuração do segundo item do demonstrativo constante da Descrição dos Fatos; bem como o segundo item do demonstrativo de e-fls. 69, para consignar que o rendimento foi recebido de Carlos Eduardo Alves Fogaça, declarado pelo montante de R\$ 330.528,28, perfazendo omissão de rendimentos, em relação a esse item de R\$ 78.485,66.

(documento assinado digitalmente)

Paulo César Macedo Pessoa

